MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº012/2024.

"AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS ESPECIAIS, ORIUNDO DE SALDO REMANESCENTE DA SAÚDE, PARA AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE ABESTECIMENTO FARMACEUTICO – CAF, DO MUNICÍPIO DE BONFIM-RR".

À Sua excelência
Sr. DOMINGOS COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Bonfim-RR.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e vereadoras,

É com grata satisfação que nos dirigimos a presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação em caráter de urgência/urgentíssima, Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo Municipal abrir crédito especial, em face dos seguintes:

Conforme saldo financeiro remanescente da saúde e, aprovação para uso, pela 137ª reunião ordinária do conselho municipal de saúde, o recurso será destinado para a ampliação da Central de Abastecimento Farmacêutico.

Após análise do setor de contabilidade desta Prefeitura Municipal, verificou-se a necessidade de criar a dotação específica no orçamento de 2024. Para tanto, o município

deverá utilizar o valor de R$ 230.540,40 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), referente ao saldo remanescente.

A fim de cumprir com o papel de gestor público, apresento o presente projeto de lei indicando, com total Transparência, a devida dotação que será adicionada ao orçamento vigente.

Dessa Forma, esperamos que o pronunciamento dessa egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossos cordiais saudações.

Bonfim/RR, 22 de março de 2024.

JONER CHAGAS:59928735034

Assinado de forma digital por JONER CHAGAS:59928735034
Dados: 2024.03.27 12:33:27 -04'00'

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS ESPECIAIS, ORIUNDO DE SALDO REMANESCENTE DA SAÚDE, PARA AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE ABESTECIMENTO FARMACEUTICO – CAF, DO MUNICÍPIO DE BONFIM-RR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM, do Estado da Roraima, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos provenientes de saldo remanescente da Saúde, nas condições, formas, valores e finalidades específicos nessa Lei:

Art. 2º - O recurso para a reforma e ampliação da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), de R$ 230.540,40 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), é decorrente a saldo remanescente da saúde do município de Bonfim-RR, conforme segue:

6							FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
02							PODER EXECUTIVO		
02 06							FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
020600							FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
	10						Saúde		
	10 303						Suporte Profiiático e Terapêutico		
	10	303	0902				Gestão dos Recursos da Farmácia Básica		
	10	303	0902	1022	0000		Construção, Reforma, Ampliação e Manutenção de Instalações Públicas		230.540,40
	534					4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
			1.501.0000			100.000	SAÚDE - Despesas com ASPS		
TOTAL ORÇAMENTARIO									**230.540,40**

Art. 3º - A suplementação para a dotação se dá por excesso de arrecadação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JONER CHAGAS:59928735034

Assinado de forma digital por JONER CHAGAS:59928735034
Dados: 2024.03.27 12:34:09 -04'00'

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente, Nobres Edis.

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor R$ 230.540,40 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), para a ampliação do Centro de Abastecimento Farmacêutico-CAF do município de Bonfim-RR.

A CAF é o local que se desenvolve atividades voltadas para a logística de medicamentos tais como o seu armazenamento adequado, respeitando-se as regras básicas de estocagem, manuseio, guarda e empilhamento máximo. E, para atender as normas legais, faz-se necessário sua ampliação, tendo em vista se tratar de uma parte do conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva e tem como objetivo, assegurar o acesso da população aos medicamentos de qualidade contribuindo para o uso racional.

Diante da brevidade que o assunto requer, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em regime de Urgência/Urgentissima.

Bonfim/RR, 22 de março de 2024.

JONER CHAGAS:59928735034

Assinado de forma digital por JONER CHAGAS:59928735034
Dados: 2024.03.27 12:34:31 -04'00'

Joner Chagas
Prefeito Municipal

PARECER Nº 043/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

Processo Legislativo. Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal. Autorização para abertura de crédito especial. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de análise da legalidade e da constitucionalidade dos Projetos de Lei n.º 10, 11 e 12, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de créditos especiais, para construção do prédio do Samu, construção da rede de frios e ampliação da central de abastecimento farmacêutico, em face de não estarem contempladas na LOA do exercício de 2024.

2. Eis sucintamente o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Trata-se de projetos de lei que intenciona a abertura de crédito especial com recursos oriundos do repasse de emenda parlamentar, bem como de valores de saldo remanescente.

4. *In casu*, verifica-se que a iniciativa foi do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bonfim, razão pela qual tal requisito formal está devidamente preenchido (art. 42, Lei nº 4.320/64).

5. Impende demonstrar que Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei orçamentária anual.

6. Desta maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de a) corrigir falhas da Lei orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

7. Os créditos adicionais são classificados em: a) suplementares; b) especiais; e c) extraordinários.

8. No caso vertente, o crédito especial é decorrente de valores repassados de emenda parlamentar, bem como de valores de saldo remanescente.

9. Assim havendo crédito adicional especial decorrente de tais rubricas, caracteriza-se como excesso de arrecadação, já que configura saldo positivo entre arrecadação prevista e a realizada.

10. Ademais, o Executivo atende ao que determina a Constituição Federal, submetendo o Projeto de Lei à autorização da Câmara Municipal e indica claramente os recursos que pretende suplementar.

11. Desta forma, no que tange a competência e iniciativa, bem como por se adequar os projetos de lei à Constituição Federal e à Lei nº 4.320/64 este escritório opina, pela regularidade formal das leis, estando aptas para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, é o parecer pela legalidade e pela constitucionalidade dos Projetos de Lei n.º 10, 11 e 12, de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

À consideração superior.

Boa Vista, 25 de março de 2024.

PABLO RAMON DA SILVA MACIEL:89835689253

Assinado de forma digital por PABLO RAMON DA SILVA MACIEL:89835689253

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861